



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000221/2008-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.227 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CLUBE DOS COROADOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA SEGURADO. COBRANÇA DE DIVERGÊNCIAS. FP x GFIP x GPS. GFIP. BASE DE CÁLCULO.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento do tributo.

Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores foram declarados em Folha de Pagamento e GFIP, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Sergio da Silva, Denny Medeiros da Silveira (presidente), João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Thiago Duca Amoni (suplemente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do acórdão da DRJ/RJO I, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem relatar o caso, valho-me do relatório da decisão acima citada.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (**AI DEBCAD 37.172.679-4, consolidado em 04/08/2008**), no valor de R\$ 17.085,39; acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 30/31), refere-se às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e não recolhidas, correspondentes à parte dos segurados, no período de 04/2003 a 10/2005.

**2. De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições descontadas dos segurados, foram apuradas com base nas remunerações pagas aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, com base nas Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP.**

**3. Os recolhimentos efetuados foram devidamente considerados, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (fls.21/23).**

Em sua impugnação, naquilo que interessa à lide, aduziu o contribuinte que:

\* A auditoria não poderia apurar as contribuições devidas à Previdência social, relativa aos segurados empregados e contribuintes individuais num mesmo auto de infração;

\* Em relação aos segurados empregados, entende que são devidas as contribuições previdenciárias, mas que esses valores deveriam ter a sua exigibilidade suspensa temporariamente, até que a questão do contribuinte individual seja de fato esclarecida, eis que os valores devidos como segurados contribuintes individuais são inferiores aos devidos como segurados empregados.

Como já dito, o lançamento foi mantido pela primeira instância, por meio do acórdão a seguir ementado (fls. 140/150):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2005

Cobrança de divergências FP X GFIP X GPS.

*As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.*

*Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores foram declarados em Folha de Pagamento e GFIP, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.*

Em seu Recurso Voluntário de fls. 158/164, insistiu o recorrente que haveria controvérsia, tão somente, relativa ao enquadramento daqueles trabalhadores intitulados contribuintes individuais, sem, todavia, especificar qual seria o ponto de discussão quanto à materialidade da apuração a esse título.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

**Conhecimento.**

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 24.3.09, consoante se denota de fls. 156, e apresentou seu Recurso Voluntário em 24.4.09, conforme fl. 158.

Em sua peça, no tópico atinente à "Tempestividade do Recurso", após admitir o término do prazo para sua interposição como sendo dia 23 de abril, sustentou que esse último dia seria ponto facultativo decretado junto às repartições públicas federais e estaduais, sem, todavia, mencionar o normativo em questão.

Consultando a Portaria da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 525, de 06 de novembro de 2008, por meio da qual foram divulgados os dias de feriado nacional e de ponto facultativo no ano de 2009, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, não traz o dia 23 de abril de 2009 como sendo ponto facultativo como alegado pelo recorrente.

Contudo, a Lei 5.198/2008, do Estado do Rio de Janeiro, instituiu como feriado estadual o dia 23 de abril, "Dia de São Jorge".

Nesse ponto, assiste razão ao recorrente, no sentido de que teria até o dia 24/4/09 para a apresentação de sua defesa. Assim procedendo, passo a conhecer do recurso.

### **Mérito.**

Como já mencionado, o lançamento em questão observou os seguintes procedimentos, a partir das **GFIP apresentadas pelo contribuinte durante a ação fiscal**:

Comparou-se os valores constantes das folhas-de-pagamento e GFIP, com os recolhimentos efetuados. (FOLHAPAG/GFIP x GPS)

Comparou-se os valores constantes das folhas-de-pagamento, não declarados em GFIP, com os recolhimentos efetuados (FOLHAPAG Ñ GFIP x GPS).

Considerando que o recorrente não apresentou novas razões de defesa quando comparadas com aquelas já deduzidas em primeira instância, passo a adotar, *in totum*, os fundamentos e conclusão da decisão guerreada, eis que em que com eles concordo, com fulcro no § 3º do artigo 57 do RICARF.

Confira-se:

**9. Em sua impugnação, o sujeito passivo não contesta as divergências apuradas a partir do cotejo entre as informações por ele declaradas em GFIP, folha de pagamento e os recolhimentos efetivamente realizados. Apenas justifica que as contribuições dos segurados contribuintes individuais não procedem, eis que a auditoria não poderia apurar as contribuições devidas à Previdência Social, relativa aos segurados empregados e contribuintes individuais em uma mesma autuação, nem caracterizá-los como segurados empregados.**

**10. No entanto, inexistente na legislação previdenciária qualquer determinação neste sentido. Assim, tendo em vista o princípio da economia processual, não há porque realizar notificações em apartado. De outra parte, o próprio Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal federal, no § 1º, do artigo 9º, vigente à época da lavratura da notificação, dispõe que:**

*“§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.”*

**11. Todavia, ao contrário do que sustenta a impugnante, o presente Auto de Infração não trata da caracterização de contribuintes individuais como segurados empregados, tal levantamento foi apurado através do Auto de Infração nº 32.172.678-6. As divergências apuradas nessa autuação foram obtidas através das informações declaradas pela impugnante em GFIP durante a ação fiscal (levantamento FG6 e FG7) em cotejo com as folhas de pagamento e guias recolhidas.**

12. Dessa forma, ao optar por entregar as GFIP durante a ação fiscal, incluindo os fatos geradores apurados, a empresa expressamente reconheceu sua procedência. Assim, cumpre salientar que, segundo o artigo 32, IV, § 2º da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, c/c o artigo 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, as informações prestadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP compõem a base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, bem como se constituem em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

“Decreto nº 3.048/1999.

Art. 225. (...)

*§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento”. (grifei)*

13. Vale ressaltar que as informações declaradas pela empresa em GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, base de dados utilizada para a concessão dos benefícios previdenciários e acidentários (artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991):

*Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Acrescentado pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002).*

14. Por outro lado, o fato de a Impugnante estar enfrentando dificuldades operacionais, em nada altera a atividade fiscalizatória, pois a Administração Tributária tem o poder-dever de exigir o cumprimento das obrigações previstas em lei. Ressalte-se que ao tomar conhecimento do fato gerador da obrigação previdenciária, a autoridade fiscal tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, portanto quando o AFRFB constata que a empresa remunerou seus empregados e não efetuou os devidos recolhimentos previdenciários, não pode deixar de notificar, sob pena de descumprir com o seu dever.

15. Considerando, ainda, que as bases de cálculo não foram objeto de impugnação, resta, portanto, incontroversa a matéria fática pertinente ao lançamento.

16. Finalmente, o presente Auto de Infração é **PROCEDENTE**, pois se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. 

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti